



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.000415/2011-82
ACÓRDÃO	2402-013.233 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
EMBARGANTE	ENNIO DE SOUZA BRANDAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Não restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, determinando o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão 04-38.199 (p. 233), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento (p. 07) com vistas a exigir débito do imposto de renda pessoa física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos.

De acordo com a descrição dos fatos, *constatou-se omissão de rendimentos (...) decorrente de ação trabalhista judicial para complementação de aposentadoria e o contribuinte alega ser isento por ser portador de moléstia grave. Porém deixou de apresentar os comprovantes probatórios para a isenção de moléstia grave.*

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 03), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância:

* o rendimento considerado como omitido não foi declarado por conta de um erro de quem se encarregou a elaborar a DIRPF, já que o contribuinte é incapacitado para fazê-la. O erro se originou da falta de informação pelo Banco do Brasil acerca dos rendimentos pagos, para efeito de imposto de renda, como isentos ou não tributáveis;

* é isento do IRPF quanto a proventos de aposentadoria desde agosto de 1998 por motivo de doença (Parkinson, na época), sendo também diagnosticado com Mal de Alzheimer em 2002. O rendimento omitido no valor de R\$ 271.142,48 é decorrente de ação trabalhista judicial para complementação de aposentadoria, tendo o despacho datado de 13/05/2005 nos autos do

processo 2680/1986 elucidado a não incidência de tributos sobre este montante em razão da situação peculiar de idade e enfermidade.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 04-38.199 (p. 233), conforme ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis na declaração de ajuste os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial.

RENDIMENTOS PERCEBIDOS. DEDUÇÃO.

Somente as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, podem ser deduzidas do total dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Espólio do Contribuinte apresentou os recursos voluntários de p.p. 258 e 288 de conteúdos idênticos, esgrimindo suas razões recursais da seguinte forma, em síntese:

* seja revisada a presente decisão com base na manifestação do Supremo Tribunal Federal exarada no recurso extraordinário nº 614.406/RS e informada a R.F.B. através da Nota PGFN/CRJ/ Nº 981/2015 do caráter vinculante da decisão, dando novo entendimento à aplicação da legislação no que tange o artigo 12 da Lei 7.713/98, alterado pela Lei 13.149/15, que disciplina a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre rendimentos tributários recebidos acumuladamente — RRA;

* seja reconsiderada a não aceitação pela R.F.B. dos laudos/atestados médicos já constantes dos autos (*aceitos no D.R.H. do órgão pagador -Banco do Brasil, em 1998- por atender à legislação vigente para isenção do IRPF*), cujo teor está sendo ratificado nesta oportunidade através de Declaração emitida em 19/09/2016, do médico Neurologista Dr. Sidney Gomes, confirmando o atendimento ao falecido *Sr. Ennio de Souza Brandão, em órgão público Municipal, no então PAS — PLANO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, junto ao Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro de Saboya, localizado no Bairro do Jabaquara.*

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 07), com vistas a exigir débito do imposto de renda pessoa física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos.

Em sua peça recursal, o Contribuinte esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos:

- (i) isenção do IRPF por ser portador de moléstia grave; e
- (ii) tributação dos rendimentos apontados como omissos com base no regime de competência.

Passemos, então, à análise individualizada das razões recursais do Contribuinte.

Da Isenção por Moléstia Grave

Neste ponto, o Recorrente pugna para que *seja reconsiderada a não aceitação pela R.F.B. dos laudos/atestados médicos já constantes dos autos (aceitos no D.R.H. do órgão pagador - Banco do Brasil, em 1998- por atender à legislação vigente para isenção do IRPF), cujo teor está sendo ratificado nesta oportunidade através de Declaração emitida em 19/09/2016, do médico Neurologista Dr. Sidney Gomes, confirmando o atendimento ao falecido Sr. Ennio de Souza Brandão, em órgão público Municipal, no então PAS — PLANO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, junto ao Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro de Saboya, localizado no Bairro do Jabaquara.*

Sobre o tema, o Órgão Julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

(...)

Portanto, a lei 7.713/88 impõe dois requisitos para que os rendimentos sejam considerados isentos:

- Que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão;
- a doença esteja dentro do rol especificado no inciso XIV, artigo 6.º

(...)

O sujeito passivo comprova que os rendimentos de R\$ 271.142,48 decorrem de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 110 a 115).

Para comprovar a portabilidade da doença grave traz aos autos os atestados de fls. 29, 31 e 186. Da análise de tais documentos conclui-se que estes não cumprem os requisitos legais, **visto que não são laudos periciais emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Assim, as alegações do sujeito passivo não merecem prosperar, pois não restaram comprovados os requisitos exigidos pela legislação para fins de isentar os proventos de aposentadoria da incidência do imposto.

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular.

De fato, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 63, tem-se que *para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios***.

Conforme destacado pela DRJ, o Contribuinte não logrou demonstrar/ comprovar ser portador de moléstia grave através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

A declaração acostada aos autos junto com o recurso voluntário apresentado não é hábil para alterar a conclusão alcançada pela DRJ, visto tratar-se de documento particular.

Neste esboço, não há qualquer provimento a ser dado ao apelo recursal neste ponto.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Neste ponto, o Contribuinte pugna para que *seja revisada a presente decisão com base na manifestação do Supremo Tribunal Federal exarada no recurso extraordinário nº 614.406/RS e informada a R.F.B. através da Nota PGFN/CRJ/ N° 981/2015 do caráter vinculante da decisão, dando novo entendimento à aplicação da legislação no que tange o artigo 12 da Lei 7.713/98, alterado pela Lei 13.149/15, que disciplina a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre rendimentos tributários recebidos acumuladamente — RRA*.

Registre-se pela sua importância que a matéria em análise não foi deduzida pelo Contribuinte em sede de impugnação. Todavia, considerando que, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 1.634/2023, *as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, **deverão** (trata-se, pois, de uma imposição, uma obrigatoriedade) **ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF***, impõe-se o conhecimento da mesma.

Pois bem!

A matéria em destaque foi objeto de análise pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir

de previsão regimental contida no já acima mencionado art. 99 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Neste esboço, de acordo com o referido julgado do STF, acordou-se, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência, afastando-se assim o regime de caixa.

Assim, impõe-se a retificação do montante do crédito tributário, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, determinando o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior